

GRUPO I – CLASSE – VII – Plenário

TC 009.048/2025-1

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Secretária Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação (peça número 23):

“Cuidam os autos de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90020/2024, da Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Hospital Metropolitano do Rio Grande do Norte, com valor estimado de R\$ 241.165.236,73 (peça 13).

2. O certame, regido pela Lei 14.133/2021, foi homologado em 10/6/2025 em favor da empresa Construtora Ramalho Moreira Ltda., pelo valor de R\$ 200.777.000,00. Até o presente momento, não há informação nos autos sobre a assinatura do respectivo contrato.

3. Em síntese, o denunciante alega que a licitação foi conduzida de forma a direcionar o contrato para a quarta empresa classificada, por meio de um encadeamento de atos que violaram os princípios da isonomia, da publicidade e da razoabilidade, notadamente:

a) a inabilitação irregular da primeira colocada (Comtérmica), sob o pretexto de não atendimento a uma diligência para reapresentação de documentos supostamente ilegíveis (peça 13, pp. 2-3). Argumenta que a comissão de licitação, quebrando o padrão de comunicações anteriores, não estabeleceu um prazo expresso e público no *chat* do certame; em vez disso, teria fixado um prazo exíguo em canal privado, sem emitir o ‘despacho fundamentado’ exigido pelo edital (peça 18) para especificar quais, dentre centenas de páginas, seriam os documentos com problemas de legibilidade (peça 13, pp. 14-15);

b) a desclassificação desarrazoada da segunda colocada (Uchôa Construções Ltda.), por um formalismo excessivo. A empresa foi inabilitada por não comprovar experiência com a instalação de elevadores de exatamente ‘seis paradas’, embora tenha apresentado atestados para equipamentos

de ‘cinco paradas’. O denunciante sustenta que a diferença é tecnicamente irrelevante para a construtora, uma vez que a complexidade da instalação cabe ao próprio fabricante do equipamento, tornando a exigência uma barreira desproporcional à competitividade (peça 13, pp. 4 e 19-20);

c) a omissão da terceira colocada em apresentar sua documentação, ato que, no contexto das irregularidades anteriores, é apontado como o último passo que pavimentou o caminho para a contratação da quarta colocada, uma empresa local que, segundo a denúncia, possui outros contratos com a administração estadual, o que reforçaria a suspeita de direcionamento e causaria nítido prejuízo ao erário (peça 13, pp. 4 e 23).

4. Aponta, por fim, a ausência de publicidade e fundamentação em diversas decisões da comissão, em afronta direta aos itens 9.1.3.3 e 9.15 do edital e à Lei 14.133/2021 (peça 13, p. 15-17), requerendo, por essa razão, a suspensão imediata do certame para evitar dano irreversível ao interesse público (peça 13, p. 34-35).

5. Após análise dos autos, a unidade instrutora (AudContratações) manifestou-se pela presença dos pressupostos para a adoção de medida cautelar (peça 20).

6. O *periculum in mora* restou configurado pela homologação do certame em 10/6/2025, havendo risco iminente de assinatura do contrato e de consequente ineficácia de uma decisão de mérito desta Corte. Em contrapartida, a unidade instrutora afastou a ocorrência do *periculum in mora reverso*, ao ponderar que o objeto da licitação (construção de hospital) é uma medida de médio prazo, de modo que uma suspensão temporária para a apuração dos fatos não acarretaria prejuízo social imediato e desproporcional.

7. Quanto à plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), a AudContratações concluiu que procede a alegação de irregularidade na desclassificação da segunda colocada, Uchôa Construções Ltda. Apontou que a exigência de comprovação de experiência com elevadores de exatamente ‘seis paradas’ não foi acompanhada de justificativa que comprovasse sua relevância como parcela técnica essencial, como determina o art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

8. Destacou, ainda, que o edital vedou a subcontratação de forma irrestrita, sem considerar a alternativa prevista no § 9º do mesmo artigo, que permite a comprovação de capacidade técnica por meio de potenciais subcontratados para serviços especializados, o que pode ter restringido indevidamente a competição.

9. Assim, inferiu que acolher tal exigência teria resultado na rejeição da proposta mais vantajosa para a Administração, com um prejuízo potencial de R\$ 3.287.000,00, o que atenta contra o princípio da economicidade.

10. No que tange às demais alegações do denunciante, a unidade instrutora concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica. Sobre a inabilitação da primeira colocada (Comtérnica), entendeu que a diligência foi regularmente instaurada e que o prazo concedido, embora curto, encontrava amparo no edital, não havendo ilegalidade na decisão da comissão. Da mesma forma, afastou as alegações de direcionamento e de omissão da terceira colocada por falta de evidências concretas que as sustentassem.

11. Diante desse quadro, a AudContratações propôs conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar para suspender o certame, bem como realizar a oitiva da Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte e da empresa vencedora, além de outras medidas saneadoras.

12. Passo a decidir.

13. Preliminarmente, a denúncia deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU. A competência desta Corte firma-se em razão da aplicação de recursos federais na obra, conforme estabelecido no Termo de Compromisso 967566/2024/MS/Caixa (peça 19).

14. No que concerne à medida cautelar pleiteada, verifico estarem presentes seus pressupostos. O *periculum in mora* é manifesto, diante da homologação do certame em 10/6/2025 e da iminente

possibilidade de celebração de um contrato de mais de R\$ 200 milhões, o que tornaria a decisão de mérito desta Corte ineficaz.

15. Igualmente, corroboro a análise da unidade instrutora de que não se configura o *periculum in mora* reverso, pois uma suspensão temporária para a devida apuração dos fatos não trará prejuízos desproporcionais à população, considerando a natureza de médio prazo da obra.

16. Ademais, acolho integralmente o seu percuente exame quanto à inabilitação da empresa Uchôa Construções Ltda, razão pela qual considero devidamente caracterizado o *fumus boni iuris*. De fato, a exigência de comprovação de experiência na instalação de elevadores com exatamente ‘seis paradas’, prevista no item 8.6.2.3, ‘h’, do edital, mostra-se um formalismo de questionável razoabilidade, sobretudo quando não acompanhada, nos autos, de justificativa técnica que demonstre sua essencialidade para a execução do objeto.

17. Tal exigência resultou na rejeição de uma proposta aproximadamente R\$ 3,29 milhões mais econômica, o que, por si só, já constitui forte indício de violação ao princípio da economicidade.

18. Contudo, divirjo da conclusão da unidade instrutora ao afastar a plausibilidade jurídica quanto à inabilitação da primeira colocada, a empresa Comtérmica. Embora a unidade tenha considerado o ato regular, entendo que as circunstâncias da referida inabilitação, quando somadas aos demais fatos, reforcem a necessidade de uma apuração mais aprofundada.

19. A análise dos autos revela que, de fato, foi concedido um prazo de cerca de duas horas para a diligência que solicitava a reapresentação de um vasto conjunto de documentos, prazo este efetivamente comunicado no sistema. Constata-se, todavia, a ausência de orientação direcionada da comissão de licitação que individualizasse os documentos tidos por ilegíveis, procedimento que o item 9.15 do edital parece exigir para garantir a clareza e a ampla defesa da licitante.

20. Observa-se que a condução dessa diligência contrasta com o procedimento adotado em relação à quarta colocada. Nesse último caso, a comissão atuou para sanar um erro na planilha da empresa, permitindo a continuidade no certame. A diferença na abordagem adotada em situações análogas é um ponto que demanda profundo esclarecimento, a fim de que se possa aferir a estrita observância do princípio da isonomia.

21. Por fim, no que se refere à alegação do denunciante de que a omissão da terceira colocada em apresentar seus documentos seria um ato deliberado para favorecer a quarta, acolho, na íntegra, as conclusões da AudContratações por sua improcedência. Com efeito, esse ponto carece de lastro probatório mínimo, mantendo-se no campo da especulação, não se prestando, portanto, a fundamentar a adoção da medida ora proposta.

22. Nesse contexto, a plausibilidade jurídica que fundamenta esta decisão não se assenta em um único ato isolado, mas na sucessão de ocorrências que, examinadas em conjunto, levantam fundadas dúvidas sobre a regularidade do certame.

23. O formalismo de pertinência controversa que inabilitou a segunda colocada, somado às circunstâncias em que se deu a desclassificação da primeira, configura um quadro de indícios suficientemente consistente para caracterizar o *fumus boni iuris* e tornar a adoção da medida cautelar uma providência indispensável para a prudente e necessária apuração dos fatos.

24. Ante o exposto, **decido**:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **deferir o pedido de concessão de medida cautelar**, sem oitiva prévia, a fim de que a Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte suspenda a contratação do objeto licitado na Concorrência 90020/2024 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

c) com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, realizar a **oitiva** da Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto aos seguintes pontos relativos à Concorrência 90020/2024:

c.1) inabilitação da licitante Comtérmica, pelo não atendimento de diligência para reapresentação de documentos, explicitando a razoabilidade do prazo concedido (aproximadamente duas horas) frente ao volume de documentos solicitados, e os fundamentos para a não especificação individualizada dos arquivos considerados ilegíveis;

c.2) inabilitação da licitante Uchôa Construções Ltda., pela não apresentação de atestado de capacidade técnica referente à instalação de pelo menos dois elevadores com seis paradas, sem demonstrar, de forma detalhada e objetiva, a motivação técnica que embasou a inclusão dessa exigência como parcela de maior relevância técnica no edital, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, configurando potencial cláusula restritiva à competitividade do certame;

d) realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária Construtora Ramalho Moreira Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no item 'c' retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada;

e) considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020:

e.1) solicitar à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

e.1.1) propostas de ações corretivas para os indícios de irregularidades detectados;

e.1.2) subsídios para a avaliação da relação custo-benefício das medidas sugeridas; e

e.1.3) manifestação quanto aos impactos decorrentes de eventual determinação deste Tribunal para que a unidade jurisdicionada retorne a Concorrência 90020/2024 à fase de julgamento de propostas;

e.2) informar à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte que sua manifestação será avaliada na decisão de mérito, sem qualquer vinculação às decisões desta Corte, e que sua ausência não impedirá o andamento processual, tampouco será considerada motivo para sanção;

f) **diligenciar** a Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

f.1) manifestação acerca da expressa proibição de subcontratação constante do edital (item 16) e sua aplicação à etapa de instalação dos elevadores, diante de suas peculiaridades técnicas e do fato de que essa atividade é usualmente realizada pelas próprias fabricantes dos equipamentos, considerando a previsão do § 9º do art. 67 da Lei 14.133/2021;

f.2) documentação comprobatória da diligência que resultou na inabilitação da licitante Comtérmica, incluindo o despacho fundamentado e os registros que comprovem a acessibilidade do ato a todos os licitantes, conforme exigido pelo art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e pelos itens 9.15 e 9.1.3.3 do edital;

f.3) informação relativa à vinculação funcional do agente de contratação responsável pela condução do certame aos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, ou sobre a existência de situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o eventual não cumprimento dos referidos dispositivos;

f.4) indicação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

f.5) demais informações/documentos que julgar necessários.

- g) **solicitar** à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte que informe a respeito da existência de eventuais ações de controle/fiscalização sobre a Concorrência 90020/2024 no âmbito do órgão, encaminhando cópia de documentos e informações que entender pertinentes;
- h) encaminhar cópia deste despacho e da instrução da AudContratações (peça 20) à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte e à sociedade empresária Construtora Ramalho Moreira Ltda., para subsidiar suas manifestações; e
- i) comunicar a presente decisão ao denunciante.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90020/2024, conduzida pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Hospital Metropolitano do referido estado.

2. Em síntese, o denunciante alega que o certame foi conduzido com indícios de direcionamento, notadamente a desclassificação da segunda colocada (Uchôa Construções Ltda.) por exigência de qualificação de pertinência controversa, e a inabilitação da primeira colocada (Comtérmica) em processo de diligência com aparente violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

3. A partir das razões de decidir apresentadas no despacho transcrito no Relatório precedente, e por vislumbrar a presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, adotei a medida cautelar para suspender o certame e determinei a realização das oitivas e diligências pertinentes para o saneamento dos autos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, VOTO para que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1376/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.048/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)..
4. Unidade Jurisdicionada: Secretária Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90020/2024, conduzida pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Hospital Metropolitano do referido estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fulcro no art. 276, **caput**, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 23 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretária Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte e ao denunciante.

10. Ata nº 24/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1376-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral